

**Bulhões & Advogados
Associados S/S**

**Porciúncula Sociedade
de Advocacia**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 1.351/DF (NÚMERO ÚNICO 0182016-
22.2026.1.00.0000) -- COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, Governador do Estado do Maranhão, já qualificado nos autos da *arguição de descumprimento de preceito fundamental* em referência, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados signatários, considerando a superveniência de *atos novos* no contexto das investigações sigilosas que o eminente Ministro **FLÁVIO DINO** realiza em desfavor do peticionário e outros, *contra legem* e *contra constitutionem*, expor e requerer o que a seguir apresenta.

Após o ajuizamento da **ADPF** de que se cuida em 15/08/2026 (00:12:52), o autor **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** tomou conhecimento, pela imprensa, de decisões proferidas pelo Ministro **FLÁVIO DINO**, no âmbito das investigações criminais por ele instauradas ou conduzidas *de ofício*, à revelia da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, nas quais se buscou estabelecer com base em especulações da **POLÍCIA FEDERAL** vinculação do autor, ora peticionário, a supostas práticas criminosas investigadas nos procedimentos apontados como conexos à **PET nº 14.355/MA (PET nº 15.437, PET nº 15.439, PET nº 15.858 e PET nº 15.900)**.

Independentemente da manifesta inconsistência das genéricas imputações, causa especial preocupação a circunstância de estarem sendo realizadas **investigações sigilosas** contra Governador de Estado fora do foro constitucionalmente competente e à margem das atribuições constitucionalmente reservadas ao Ministério Público Federal. Afinal, como se demonstrou nas razões da presente **ADPF**, a Constituição Federal atribui ao Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar Governadores de Estado nos crimes comuns. A instauração e a supervisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de investigação dirigida contra autoridade submetida à jurisdição originária do STJ configuram, portanto, usurpação de competência constitucional e violação da garantia fundamental do juiz natural. Não se trata de simples irregularidade procedimental: a incompetência é absoluta e compromete a validade dos atos decisórios e das medidas investigativas dela decorrentes.

Os *atos supervenientes* ora trazidos à colação só servem para demonstrar que a gravidade do quadro revelado nas aludidas razões é acentuada pela simultânea inobservância do *sistema acusatório*. Os arts. 129, I e VIII, da Constituição Federal e 3º-A do Código de Processo Penal reservam ao Ministério Público as funções de promover a persecução penal e requisitar diligências investigatórias, vedando a iniciativa judicial na investigação. No âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, o art. 230-B do Regimento Interno determina o encaminhamento à **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** das comunicações relativas à possível prática de crimes.

A propósito, é particularmente preocupante e grave verificar que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** não referendou as referidas investigações nem as medidas extraordinárias nelas requeridas unilateralmente pela **POLÍCIA FEDERAL** (quebra de sigilos, buscas e apreensões, prisão preventiva, afastamento de cargo público com relação a Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Maranhão, que também tem *foro por prerrogativa de função* no STJ, etc) e deferidas pelo Ministro **FLÁVIO DINO** com relação a coinvestigados, num contexto em que o Ministério Público Federal, segundo registram as próprias decisões tornadas públicas (as

investigações continuam sigilosas), arguiu a incompetência do Supremo Tribunal Federal e a ausência de atribuição da Suprema Corte para processar comunicação de crime, matéria submetida à atuação privativa do Ministério Público.

Veja-se, a respeito, as **anexas decisões** proferidas na **PET nº 15.437** em data de 03 de junho de 2026, só publicizada agora, e em 14 de julho de 2026, também só publicizada agora, em cujos textos não só se verifica a alegação de conexidade com a **PET nº 14.355/MA**, mas a referência expressa a que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se insurgiu contra a competência do Supremo Tribunal Federal para as investigações, não tendo endossado os pedidos feitos pela autoridade policial (página 11 da decisão de 03 de junho de 2026 na **PET nº 15.437** e página 31 da decisão de 14 de julho de 2026 proferida nos mesmos autos). Na **PET nº 15.900**, também apontada como conexa à **PET nº 14.355/MA**, mediante decisão proferida pelo Ministro **FLÁVIO DINO** na data de hoje, 17/08/2026, decretou-se o afastamento do Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, a pedido da **POLÍCIA FEDERAL**, sem qualquer referência ao **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, que parece ter sido ignorado no caso, pois a despeito da gravidade da medida, ele não é referido em nenhum trecho da decisão.

No que pertine à decisão proferida em 03 de junho de 2026 na **PET nº 15.437/MA**, após registrar que *"os autos foram enviados à PGR que se manifestou pelo declínio da competência ao Superior Tribunal de Justiça"*, o eminente Ministro **FLÁVIO DINO**, no capítulo *"Do exame dos requisitos para concessão das medidas cautelares"*, consignou que *"a questão da competência deste Supremo Tribunal Federal para processamento das investigações desta PET 15.437 e demais processos já foi objeto de mais de uma decisão por mim proferida no âmbito do HC 264.120 e da PET 14.355, cujo exame será novamente realizado ao final das investigações, de acordo com a participação ou não de autoridades com foro no STF"*.

Esclareça-se que o autor desta **ADPF**, ora peticionário, jamais foi intimado de qualquer decisão com que o Ministro **FLÁVIO DINO** tenha decidido a relevante questão da incompetência do Supremo

Tribunal Federal para supervisionar as investigações instauradas de *ofício* por aquele eminente Ministro. E ao que consta, nenhum outro coinvestigado foi intimado de qualquer decisão nesse sentido. Muito ao contrário, o que se tem, e está demonstrado documentalmente nos autos, é um agravo regimental interposto pelo autor há mais de 01 (um) ano impugnando a decisão objeto desta **ADPF**, ou seja, a decisão com que o eminente Ministro **FLÁVIO DINO**, *de ofício*, determinou a abertura de inquérito contra o autor desta **ADPF** e outros e se atribuiu a relatoria da **PET nº 14.355/MA**, instaurada para supervisionar a referida investigação criminal, sem qualquer provocação ou participação da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**. E mais: como também está comprovado documentalmente nos autos por duas vezes o autor da **ADPF**, ora peticionário, requereu o julgamento do referido agravo regimental, sem que até hoje tenha recebido qualquer resposta do eminente Relator. Vale dizer, nem o Ministro **FLÁVIO DINO** reconsiderou sua decisão, nem submeteu o agravo regimental ao Colegiado competente. E até hoje o autor não teve acesso a qualquer dado das investigações sigilosas, a não ser as decisões ora referidas que, ainda assim, mantiveram as investigações em completo sigilo a despeito de terem atingido a órbita de direitos e garantias de vários coinvestigados.

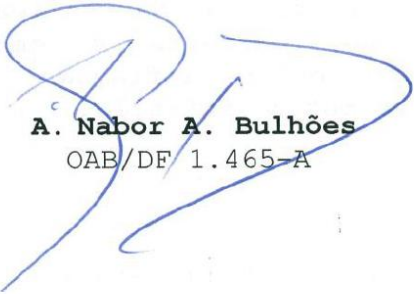
Com efeito, se alguma decisão o eminente Ministro **FLÁVIO DINO** proferiu nos autos das investigações sigilosas, tal decisão jamais foi comunicada ao autor e, ao que consta, também não foi comunicada aos demais coinvestigados. Tem-se, assim, situação institucional de inequívoca gravidade: investiga-se Governador de Estado perante Tribunal constitucionalmente incompetente e sem o referendo do órgão do Ministério Público ao qual a Constituição Federal, a lei e o próprio Regimento Interno do STF reservam as correspondentes atribuições persecutórias, sendo ele o protagonista e o destinatário das investigações porque investido com exclusividade na titularidade da ação penal.

Os *factos supervenientes* ora comunicados e documentados dão extrema *atualidade* aos motivos invocados na petição inicial da **ADPF** para a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in*

mora exigidos para a concessão da medida cautelar requerida *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 5º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.882/1999, para suspender imediatamente a eficácia da parte da decisão proferida pelo Ministro **FLÁVIO DINO** nos autos da **ADI nº 7.780/MA** que determinou a extração de cópias e o encaminhamento à **POLÍCIA FEDERAL** para instauração de inquérito policial relativo a fatos atribuídos ao autor da presente **ADPF** e, por consequência, a suspensão do inquérito policial instaurado por força da decisão impugnada, bem como de todos os atos investigatórios dele decorrentes e as investigações a ele conexas que dependam da supervisão desse col. Supremo Tribunal Federal, vedada a prática de novas diligências, medidas constritivas ou atos invasivos até ulterior deliberação dessa col. Suprema Corte; ou subsidiariamente, caso não se determine a suspensão integral da investigação, que seja cessada de imediato a supervisão do procedimento por esse col. Supremo Tribunal Federal, com remessa dos elementos consubstanciados em *notícia-crime* à d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** e/ou ao eg. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, conforme o fluxo constitucional adequado, para avaliação autônoma pelo órgão competente, sem convalidação automática dos atos já praticados.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2026.



A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A



José Carlos Nobre Porciúncula
OAB/DF 28.971